



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

Protocolado: 08012.002169/2009-13

Natureza: Processo Administrativo

Representante: SDE “Ex-Officio”

Representado: Sindicato Nacional dos Tradutores (SINTRA)

Senhora Coordenadora Geral Substituta,

OBJETO DA PRESENTE NOTA TÉCNICA

1. A presente Nota Técnica tem como objeto recomendar a condenação do Representado por infração à ordem econômica consistente na divulgação da “*Lista de Valores Praticados*”, conduta subsumível ao art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. II, todos da Lei nº 8.884/94.

I. RELATÓRIO

I.1 Do Representado

2. O SINTRA, com sede à Rua da Quitanda, nº 194, sala 708, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CNPJ nº 29.418.407/0001-15, é pessoa jurídica de direito privado. Foi fundado em 30.11.1988 e, desde então, é o Sindicato que representa os tradutores e intérpretes profissionais em todo o território nacional.¹

3. De acordo com o informado pelo Representado (fls. 61/62), atualmente o Sindicato Nacional dos Tradutores possui 354 tradutores afiliados, os quais exercem suas funções nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo.

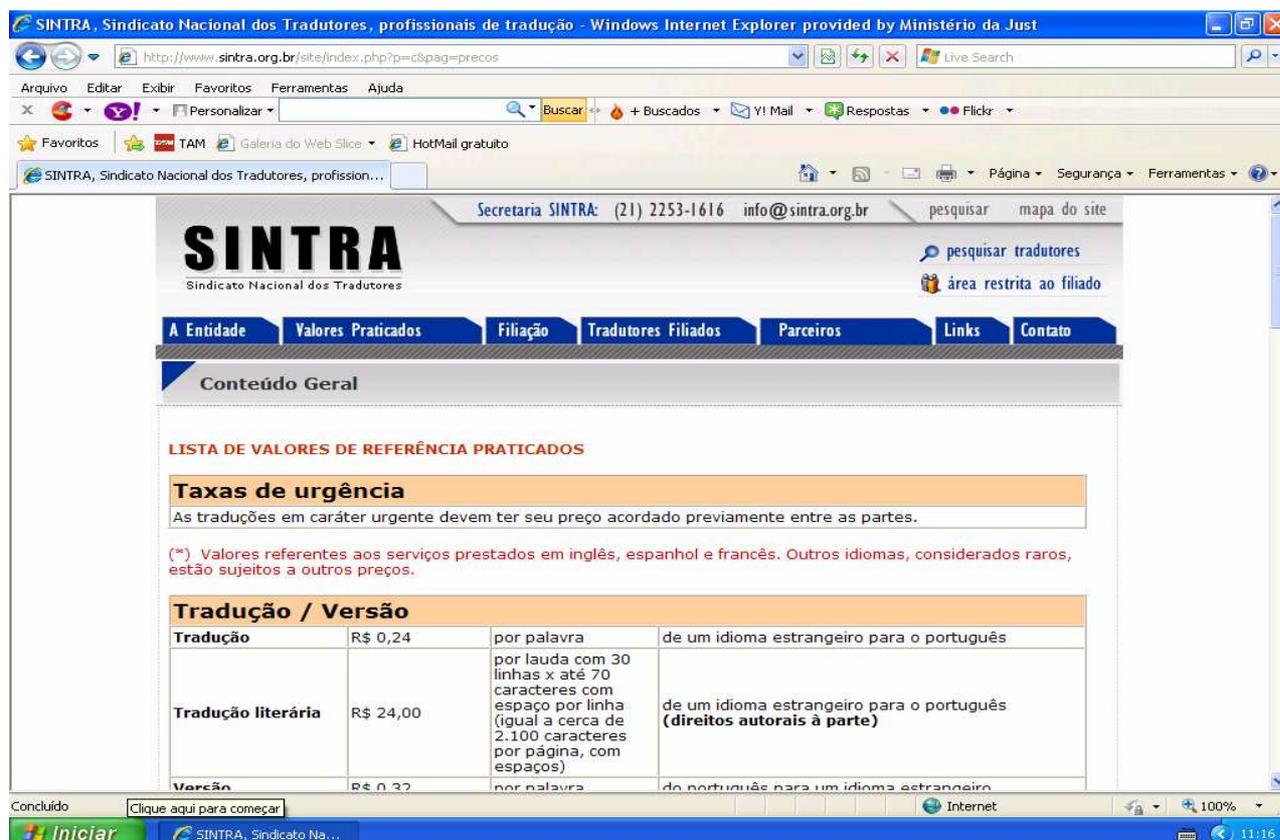
¹ Despacho da Secretaria Nacional do Trabalho de 25 de junho de 1990, publicado no Diário Oficial em 25.06.1990.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

4. O Sindicato tem como objetivo estatutário, dentre outros, *buscar remuneração digna para os profissionais que prestam serviços de tradução. Para tanto, conforme informações constantes em seu próprio sítio eletrônico, o SINTRA “publica, a partir de consultas aos profissionais bem remunerados, uma lista de preços recomendados que há muito tempo serve de orientação para as grandes empresas privadas e públicas pagarem os serviços de tradução que encomendam, e para os profissionais balizarem os seus preços pelo setor mais bem remunerado do mercado. Tem interesse, também, na determinação de um piso salarial, embora os tradutores com salário fixo sejam minoria dentro da categoria”*.² (g.n.)

I.2 Da Prática Denunciada

5. O presente Processo Administrativo foi instaurado em 28.05.2009, a fim de investigar se a “Lista de Valores de Referência Praticados”, divulgada no site oficial do SINTRA e constante às fls. 01/03, pode facilitar ou influenciar a adoção de preços uniformes entre os tradutores profissionais não juramentados, que prestam serviços de natureza privada, em regime de livre concorrência.



The screenshot shows the SINTRA website interface. The main content area is titled "LISTA DE VALORES DE REFERÊNCIA PRATICADOS". Under this heading, there is a section for "Taxas de urgência" and a table for "Tradução / Versão".

Tradução / Versão			
Tradução	R\$ 0,24	por palavra	de um idioma estrangeiro para o português
Tradução literária	R\$ 24,00	por lauda com 30 linhas x até 70 caracteres com espaço por linha (igual a cerca de 2.100 caracteres por página, com espaços)	de um idioma estrangeiro para o português (direitos autorais à parte)
Versão	R\$ 0,32	por palavra	do português para um idioma estrangeiro

Fonte: <http://www.sintra.org.br/site/index.php?p=c&pag=precos>. Acesso em 23.11.2009

² Disponível em <<http://www.sintra.org.br/site/index.php?p=c&id=31&codcat=19>>. Acesso em 18.11.2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

6. De acordo com esta “*Lista de Valores de Referência*”, os preços englobam as atividades de tradução, de interpretação de conferência, de interpretações de línguas de sinais e de tradução de multimídia. Segue abaixo íntegra da tabela constante em seu sítio eletrônico:

LISTA DE VALORES DE REFERÊNCIA PRATICADOS

Taxas de urgência

As traduções em caráter urgente devem ter seu preço acordado previamente entre as partes.

(*) Valores referentes aos serviços prestados em inglês, espanhol e francês. Outros idiomas, considerados raros, estão sujeitos a outros preços.

Tradução / Versão			
Tradução	R\$ 0,24	por palavra	de um idioma estrangeiro para o português
Tradução literária	R\$ 24,00	por lauda com 30 linhas x até 70 caracteres com espaço por linha (igual a cerca de 2.100 caracteres por página, com espaços)	de um idioma estrangeiro para o português (direitos autorais à parte)
Versão	R\$ 0,32	por palavra	do português para um idioma estrangeiro
Versão de um idioma estrangeiro para outro	R\$ 0,35	por palavra	de um idioma estrangeiro para outro
Revisão de Tradução/Versão Escrita			
50% do valor da tradução/versão			
Interpretação de Conferência (*)			
Base Rio de Janeiro			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor em reais por 1 intérprete por dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	1.200,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	1.500,00
Sussurrada	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	1.200,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª. hora ou fração		300,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª. hora ou fração		600,00 (+50%)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

2. Consecutiva (em conferência)	Até 2 horas	1 intérprete	1.500,00
3. Acompanhamento (EXTERNO)	Até 6 horas (indivisíveis)	1 intérprete	1.200,00
Base São Paulo			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor em reais por 1 intérprete por dia
1. Simultânea	Até 6 horas	2 intérpretes	1.200,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	1.500,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª. hora ou fração		300,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª. hora ou fração		600,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 2 horas	1 intérprete	1.500,00
3. Acompanhamento (EXTERNO)	Até 6 horas	1 intérprete	1.200,00
Base Brasília			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor em reais por 1 intérprete por dia
1. Simultânea	Até 6 horas	2 intérpretes	1.200,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	1.500,00
Sussurrada	Até 6 horas	2 intérpretes	1.200,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª. hora ou fração		300,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª. hora ou fração		600,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 2 horas	1 intérprete	1.500,00
3. Acompanhamento (EXTERNO)	Até 6 horas	1 intérprete	1.200,00
Base Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor em reais por 1 intérprete por dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	1.000,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	1.250,50
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª. hora ou fração		250,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª. hora ou fração		500,00 (+50%)
2. Consecutiva (em	Até 2 hora	1 intérprete	1.250,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

conferência)			
3. Acompanhamento (EXTERNO)	Até 6 horas (indivisíveis)	1 intérprete	1.000,00

(*) Valores referentes aos serviços prestados em inglês, espanhol e francês. Outros idiomas, considerados raros, estão sujeitos a outros preços.

Interpretação de Língua de Sinais

[Clique aqui para abrir a lista de valores de libras \(língua de sinais\)](#)

Tradução de multimídia

Transcrição de áudio	60 minutos em Fita ou mp3
Em português	R\$ 385,00
Em idioma estrangeiro	R\$ 484,00
Em mais de um idioma	R\$ 726,00
Filmes para cinema (35 mm) por parte simples de até 10 minutos de projeção (diálogos e/ou narração), inclusive trailer:	
a) Tradução com roteiro original completo (sem digitação da marcação)	R\$ 160,00
b) Digitação da marcação	R\$ 33,00
c) Levantamento de diálogos e/ou narração em língua portuguesa	R\$ 160,00
d) Versão para legendas com roteiro original completo (sem digitação da marcação)	R\$ 265,60
e) Levantamento de diálogos e/ou narração em língua estrangeira	R\$ 265,60
Vídeos para televisão, VHS ou DVD por minuto de projeção (diálogos e/ou narração) (cobram-se no mínimo 15 minutos):	
Tradução para legendas com roteiro original completo (sem marcação de tempo)	R\$ 18,00
Tradução para legendas sem roteiro original (sem marcação de tempo)	R\$ 28,00
Tradução para legendas com marcação de tempo, acrescentar:	30%
Filmes técnicos, de treinamento ou documentário, acrescentar:	40%
Versão, acrescentar:	70%
Tradução para dublagem	
Para cinema ou TV, VHS ou DVD, dadas as condições acima:	2 x o valor da legendagem
Outros serviços	
Redação de sinopse do filme por lauda de 1250 caracteres	R\$ 198,00
Revisão de tradução ou versão	50% do valor da tradução ou versão
Adaptação de tradução ou versão	a combinar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

**PREÇOS PARA TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO
DE LÍNGUAS DE SINAIS**

Visualizar lista de valores: [[Nível superior](#) | [Nível Médio](#)]

Valores de referência praticados no mercado a partir de janeiro de 2008 (base RJ).

Formação de Nível Superior

Interpretação de Conferência

Libras/Português - Português/Libras

Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 300,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 420,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 75,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 150,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 300,00
Consecutiva	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 420,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 75,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 150,00 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO)#	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 80,00
4. Casamento	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 150,00
5. Formatura (área educacional)	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 180,00
1 hora extra	Acréscimo até a 2ª hora ou fração		R\$ 90,00 (+50%)

Libras/Português - Português/Libras (para surdocegos)

Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
-------------------	---------------------------	------------------------------	---

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 guias-intérpretes	R\$ 510,00
Simultânea	Até 1 hora	1 guia-intérprete	R\$ 720,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 180,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 360,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 guias-intérpretes	R\$ 360,00
Consecutiva	Até 1 hora	1 guia-intérprete	R\$ 450,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 155,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 310,00 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO)#	Até 1 hora (indivisível)	1 guia-intérprete	R\$ 140,00
4. Casamento	Até 1 hora (indivisível)	1 guia-intérprete	R\$ 260,00
5. Formatura (área educacional)	Até 1 hora (indivisível)	1 guia-intérprete	R\$ 310,00
1 hora extra	Acréscimo até a 2ª hora ou fração		R\$ 155,00 (+50%)
Gestuno/Português - Português/Gestuno			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 450,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 630,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 112,50 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 225,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 450,00
Consecutiva	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 630,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 112,50 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 225,00 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO)#	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 100,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

4. Casamento	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 260,00
5. Formatura (área educacional)	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 310,00
1 hora extra	Acréscimo até a 2ª hora ou fração		R\$ 155,00 (+50%)
ASL/Português - Português/ASL			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 450,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 630,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 112,50 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 225,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 450,00
Consecutiva	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 630,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 112,50 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 225,00 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO)#	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 100,00
4. Casamento	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 225,00
5. Formatura (área educacional)	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 270,00
1 hora extra	Acréscimo até a 2ª hora ou fração		R\$ 135,00 (+50%)
Português/Português Oral (para leitura labial)			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 450,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 630,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 112,50 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 225,00 (+50%)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

			(+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 225,00 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO)#	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 100,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Transcrição em áudio	Até 60 minutos em VHS ou DVD
De Libras para português	R\$ 380,00
De Libras para idioma estrangeiro	R\$ 480,00
Interpretação	Até 60 minutos em VHS ou DVD
De português para Libras	R\$ 570,00
De idioma estrangeiro para Libras	R\$ 720,00
Vídeos para televisão, VHS ou DVD por minuto de projeção (diálogos e/ou narração):	Mínimo 15 minutos em VHS ou DVD
Interpretação em tela com roteiro original completo (sem marcação de tempo)	R\$ 12,50
Interpretação em tela sem roteiro original (sem marcação de tempo)	R\$ 22,50
Interpretação em tela com marcação de tempo, acrescentar:	30%
Filmes técnicos, de treinamento ou documentário, acrescentar:	40%
Versão, acrescentar:	70%
Tradução para dublagem	
Para cinema ou TV, VHS ou DVD, dadas as condições acima:	2 x (o valor da legendagem)
Observações	
1. As traduções em caráter urgente devem ter seu preço acordado previamente entre as partes.	
2. A disponibilidade do intérprete profissional deverá ser considerada como hora interpretada e traduzida.	

**PREÇOS PARA TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO
DE LÍNGUAS DE SINAIS**

Visualizar lista de valores: [[Nível superior](#) | [Nível Médio](#)]

Valores de referência praticados no mercado a partir de janeiro de 2008 (base RJ).

Formação de Nível Médio

Interpretação de Conferência

Libras/Português - Português/Libras

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 150,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 210,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 37,50 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 75,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 150,00
Consecutiva	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 210,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 37,50 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 75,00 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO) [#]	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 40,00
4. Casamento	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 75,00
5. Formatura (área educacional)	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 90,00
1 hora extra	Acréscimo até a 2ª hora ou fração		R\$ 45,00 (+50%)
Libras/Português - Português/Libras (para surdocegos)			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 guias-intérpretes	R\$ 260,00
Simultânea	Até 1 hora	1 guia-intérprete	R\$ 420,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 65,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 130,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 guias-intérpretes	R\$ 180,00
Consecutiva	Até 1 hora	1 guia-intérprete	R\$ 220,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 45,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 90,00 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO) [#]	Até 1 hora (indivisível)	1 guia-intérprete	R\$ 70,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

4. Casamento	Até 1 hora (indivisível)	1 guia-intérprete	R\$ 130,00
5. Formatura (área educacional)	Até 1 hora (indivisível)	1 guia-intérprete	R\$ 160,00
1 hora extra	Acréscimo até a 2ª hora ou fração		R\$ 80,00 (+50%)
Português/Português Oral (para leitura labial)			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor (R\$) / 1 intérprete / dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 225,00
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 315,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 56,25 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 112,50 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R\$ 225,00
Consecutiva	Até 1 hora	1 intérprete	R\$ 315,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R\$ 56,25 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R\$ 112,50 (+50%)
3. Acompanhamento (EXTERNO) [#]	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 50,00
4. Casamento	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 112,50
5. Formatura (área educacional)	Até 1 hora (indivisível)	1 intérprete	R\$ 135,00
1 hora extra	Acréscimo até a 2ª hora ou fração		R\$ 67,50 (+50%)
[#] Atendimento prestado em ambiente familiar, consultas médicas, obtenção de documentos, bancos etc.			
Observações			
1. As traduções em caráter urgente devem ter seu preço acordado previamente entre as partes.			
2. A disponibilidade do intérprete profissional deverá ser considerada como hora interpretada e traduzida.			

7. Note-se que, os valores sugeridos especificamente para a prestação de serviço de interpretação de conferência variam, dentre outros fatores, de acordo com a localidade em que o serviço é prestado. Para este serviço, a tabela considera quatro grupos de localidades, quais sejam: (i) Base Rio de Janeiro; (ii) Base São Paulo; (iii) Base Brasília e (iv) Base Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Note-se ainda que em apenas um dos campos (“*Adaptação de tradução ou versão*”) o preço é “a combinar”.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

I.3 Da Defesa do Representado

8. O Representado foi devidamente notificado, conforme AR juntado às fls. 14 dos autos, em 06.07.2009. Em 08.07.2009, o Representado apresentou defesa juntada às fls. 15/20 dos autos.

9. O SINTRA alega, em síntese, que o princípio mais importante a reger o processo administrativo é o devido processo legal, inscrito no art. 5º, LIV e LV da Magna Carta, porque é a partir dele que decorrem todos os outros princípios. Neste contexto, o Representado afirma que *“a previsão legal como condição da validade de uma atuação administrativa punitiva decorre do due process of law, assim também como no direito penal, em que não há crime, ou ilícito na hipótese de processo administrativo sem lei anterior que o defina e não há penalidade sem a ocorrência de crime, ou ilícito, no processo administrativo”*.

10. Segundo o Representado, o tipo penal, seja ele do direito penal propriamente dito ou pertinente ao ilícito administrativo, enquanto instituto jurídico, configura-se como a mais importante garantia da liberdade individual e da democracia, expressão cristalizada decorrente do princípio da reserva legal. O Sindicato alega que em nenhum momento a nota técnica de instauração do presente processo administrativo descreve de que maneira o SINTRA estaria limitando, falseando ou de qualquer forma prejudicando a livre concorrência ou a livre iniciativa, e ainda obtendo ou influenciando a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

11. De acordo com o SINTRA, os tradutores profissionais, todas pessoas de altíssimo nível de escolaridade e cultura, estabelecem seus honorários diretamente com aqueles que os contratam e o fazem de forma livre, já que não há qualquer ingerência do SINTRA na prestação dos serviços dos tradutores. O Sindicato não tem fins lucrativos e por via de consequência não tem nenhum interesse em orientar, seja de qual modo for, o mercado onde operam os tradutores inscritos no órgão sindical.

12. O Representado se descreve como sendo um modestíssimo sindicato, com menos de quatrocentos inscritos em todo o território nacional, sendo que menos de 75% deles pagam a anuidade de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), o que significa uma receita de pouco mais de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ano.

13. Ao final de sua defesa, o Representado requereu o arquivamento do presente Processo Administrativo, uma vez que a conduta que lhe é imputada não seria subsumível ao art. 20, I e nem ao art. 21, II, da Lei nº 8.884/94.

14. A defesa veio instruída com os documentos de fls. 21/28.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

I.4 Da Instrução Processual

15. Às fls. 29 e 31/60, constam anúncios de serviços de tradução de textos retirados de diversos sítios eletrônicos, conforme pesquisa realizada por esta SDE nos dias 22 e 23 de julho de 2009.

16. Às fls. 30, consta ofício enviado à Representante Legal do SINTRA requisitando-lhe as seguintes informações: (i) critérios utilizados pelo Representado na elaboração de tabela de valores de referência praticados pela categoria; (ii) tabelas de preço de referência divulgadas pelo Representado nos últimos cinco anos, indicando o período exato de vigência de cada uma; (iii) número de tradutores filiados ao Sintra por estado da federação; e (iv) estimativa de quanto esse número de filiados representa, em termos percentuais, em relação ao total de tradutores existentes no Brasil. A resposta do Representado a este ofício foi juntada às fls. 61/62 e instruída com documentos de fls. 63/76.

17. Em 11.08.2009, o Representado foi intimado a especificar os meios de prova que pretendia produzir no âmbito deste Processo Administrativo (fls. 77). O SINTRA não especificou qualquer prova que desejasse produzir perante esta SDE, tendo apenas informado, de forma genérica, que desejava produzir prova documental a fim de corroborar suas alegações (fls. 80/81).

I.5 Alegações Finais

18. Com fulcro na Nota Técnica de fls. 94/98, em 08.12.2009, a Secretária de Direito Econômico determinou o encerramento da fase instrutória e notificação do Representado para apresentação de suas alegações finais, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94. Em 15.12.2009, o Sindicato dos Tradutores protocolizou nesta SDE suas alegações finais juntada às fls. 108/110 dos autos.

19. O Representado alega que as manifestações dos filiados ao Sindicato Nacional dos Tradutores corroboram sua alegação de que o SINTRA oferece apenas “mero norteamento de preços a seus afiliados”.

20. Neste contexto, o SINTRA afirma que a diferenciação entre os valores sugeridos para a cobrança nos diferentes Estados se dá porque foram os próprios tradutores de cada Estado que estabeleceram os referenciais. Não haveria que se falar em cartel, tendo em vista que os serviços de tradução têm condições de preço muito próximas, pois os prestadores deste serviço levam em conta os preços praticados pelos concorrentes, embora sem combinação prévia.

21. Ao final de sua manifestação, o SINTRA requereu o arquivamento do presente Processo Administrativo uma vez que a conduta investigada por esta SDE não se enquadra nem no art. 20, I tampouco no art. 21, II, todos da Lei nº 8884/94. A petição do Representado veio instruída com documentos de fls. 111/164 dos autos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

II. ANÁLISE

22. Com vistas a analisar a prática objeto da presente investigação à luz dos dispositivos da Lei nº 8.884/94, proceder-se-á à análise das características do mercado relevante, dos indícios e provas constantes nos autos e da potencialidade da prática noticiada produzir efeitos concorrenciais. A fim de substanciar a análise, será feito um breve estudo sobre a atuação sindical e o seu risco inerente de promoção de práticas anticoncorrenciais, bem como sobre a caracterização das chamadas práticas facilitadoras.

II.1 Enquadramento legal

23. A prática em investigação pode ser caracterizada como influência de conduta comercial uniforme, com vistas à restrição injustificada da concorrência, subsumível aos arts. 20, inciso I, c/c. art. 21, inciso II, da Lei n. 8.884/94, *in verbis*:

“Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; (...)

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (...) (grifos nossos)

24. A fim de indicar a possível ilicitude de tal prática, apresenta-se abaixo (i) análise sobre como a atuação de sindicatos pode ser caracterizada como práticas anticoncorrenciais; (ii) a caracterização de práticas concertadas pela doutrina concorrencial; (iii) os supostos efeitos anticoncorrenciais da prática sob análise.

25. As associações de classe e sindicatos são compostos por indivíduos e empresas com interesses comerciais em comum, que se unem a fim de defender seus interesses comerciais e profissionais. O papel de tais associações na economia moderna é amplamente reconhecido: suas atividades beneficiam seus membros, especialmente os menores, e também podem contribuir para o aumento da eficiência do mercado.

26. Não obstante, a despeito dos seus muitos aspectos benéficos e mesmo pró-competitivos, os sindicatos, por sua própria natureza, são expostos a risco não desprezível de serem

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

responsabilizados por práticas anticoncorrenciais.³

27. A este respeito, explica estudo conjunto do Banco Mundial e da OCDE (2003)⁴:

*“As associações comerciais desempenham muitas funções legítimas e positivas, como a educação dos membros sobre avanços tecnológicos e outros avanços na indústria, na identificação dos problemas potenciais com os produtos, facilitação de treinamento em assuntos legais ou administrativos, e agindo como patrono de interesses ou lobby ante os órgãos governamentais. Mas as reuniões das associações comerciais podem também servir como um fórum para as ações dos cartéis, e as próprias associações podem ocasionalmente se envolver em atividades anticompetitivas. **O compartilhamento de informações relevantes à concorrência pode estimular ou apoiar uma colusão tácita ou explícita, e as associações comerciais estão geralmente situadas de forma ideal para facilitar esses intercâmbios anticompetitivos**”* (grifos nossos)

28. Algumas das atividades dessas associações são protegidas por direitos fundamentais, quais sejam, o direito à livre associação e à liberdade de expressão (Constituição Federal, art. 5º, incisos IX e XVII). Todavia, o exercício de tais direitos fundamentais não pode desconsiderar outros princípios constitucionalmente protegidos, notadamente o da proteção ao consumidor (CF, art. 170, inciso V), o da livre iniciativa (CF, art. 1, inciso V e art. 170, caput) e o da livre concorrência (CF, art. 170, inciso IV).

29. Nesse sentido, as palavras do Conselheiro-Relator Thompson Andrade, no Processo Administrativo n. 08000.007201/97-09⁵:

“Realmente, não paira dúvida sobre essas garantias e não se contesta a existência da AMB como entidade representativa da classe médica. Mesmo assim, não há qualquer incompatibilidade entre essas duas garantias fundamentais [livre associação e liberdade de expressão] e a Lei n. 8.884/94. Em princípio, a atuação de qualquer associação é aceita, como forma de preservar a democracia. Todavia, deve-se recordar que em um Estado Democrático de Direito o limite a atuação dos entes privados encontra-se na preservação do interesse público. (...) Assim é que o artigo 170 da Carta Magna determina que a ordem econômica deve sempre observar a livre concorrência e a defesa do consumidor. Tão

³ OCDE, *Executive Summary of the Roundtable on Potential Pro-Competitive and Anti-Competitive Aspects of Trade/Business Associations* (DAF/COMP/WP3/M(2007)3/ANN4), 2007, p. 3.

⁴ Banco Mundial & OCDE. *Diretrizes para Elaboração e Implementação de Política de Defesa da Concorrência*. Ed. Singular: São Paulo, 2003, p. 94

⁵ Processo Administrativo n. 08000.007201/97-09; Representante: CIEFAS - Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde e Representada: AMB - Associação Médica Brasileira; acórdão publicado no dia 21/12/2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

importante quanto zelar pela liberdade de associação é cuidar para que estes dois princípios não sejam atacados. Isso não significa escolha de uma garantia constitucional em detrimento de outra, mas sim harmonização entre todas, a fim de se garantir a supremacia do interesse público.”

30. Com efeito, ao mesmo tempo em que é instrumento necessário para a defesa dos interesses de determinada classe produtiva, a participação ativa de empresas e profissionais em associações e sindicatos pode oferecer a oportunidade para acordos e práticas anticoncorrenciais, visto que permite encontros regulares entre concorrentes e a discussão de questões comerciais de interesse comum. Deve-se esclarecer, entretanto, a mera participação em associação, por si, não pode ser vista como uma violação às regras concorrenciais ou como indício capaz de provar uma conspiração anticoncorrencial.

31. Embora haja um consenso quanto ao fato de que associações comerciais e sindicatos devem se submeter às regras concorrenciais, para impedir que seus membros escapem à aplicação da lei antitruste agindo por meio dessas entidades, o papel destas em infrações à ordem econômica pode variar de maneira significativa, bem como a sua responsabilização pela conduta anticompetitiva. Nesse sentido, a associação seria responsabilizada juntamente com os seus afiliados se tiver uma função distinta da destes, seja sugerindo, orquestrando ou executando uma conduta ilegal. Por outro lado, não deveria ser responsabilizada se a infração foi cometida pelos seus membros sem a ciência e participação da própria associação. Ainda, pode haver práticas anticoncorrenciais cuja autoria é do próprio sindicato, sem que seja possível divisar clara participação de seus associados. Nesse sentido, a Lei 8.884/94 deixa explícita a possibilidade de se imputar a associações de classe a prática de condutas anticoncorrenciais:

*“Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, **bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.**”*

32. Como visto, a ação de entidades de classe de divulgar informações comercialmente sensíveis, tais como preços atuais e futuros, custos e níveis de produção, bem como a de coordenar a atuação de agentes no mercado, contraria diretamente os ditames da Lei nº 8.884/94, na medida em que gera ou tem potencial para gerar efeitos anticoncorrenciais.

33. Por fim, necessário destacar que a SDE não tem economizado esforços em informar entidades de classe sobre as precauções a serem tomadas em suas atividades diárias, a fim de não incorrerem em ilícitos anticoncorrenciais, nem, conseqüentemente, alterarem artificialmente as condições de mercado. Desde outubro do ano passado, a SDE enviou a aproximadamente 4000 entidades de classe exemplar da cartilha *Combate a Cartéis em Sindicatos e Associações*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Caracterização das práticas facilitadoras

32. Como já afirmado, os indícios coletados por esta Secretaria apontam para a configuração de imposição de *conduta comercial uniforme* a profissionais do setor de tradução, por meio da *prática facilitadora* consistente na utilização de tabela de preços.

33. Uma prática é caracterizada como *facilitadora* quando tem por efeito reduzir as dificuldades para a obtenção de conluio tácito ou explícito ou ação concertada entre agentes de mercado no que se refere à concorrência por preço ou, em menor grau, em outros fatores de concorrência (quantidade, qualidade). A adoção de práticas facilitadoras é uma das formas mais comuns de prática anticoncorrencial por parte de associações de classe e sindicatos. São exemplos desse tipo de prática: regras excessivamente restritivas para afiliação, implementação de padrões industriais que excluem concorrentes, adoção de códigos de ética regulando o preço ou outras práticas comerciais que possam limitar a capacidade dos agentes econômicos de competir livremente.

34. As práticas facilitadoras podem ser divididas em (i) práticas que facilitam acordos tácitos ou explícitos referentes ao preço ou à quantidade produzida de bens e serviços, os principais fatores de concorrência entre agentes econômicos, e (ii) práticas que facilitam acordos relativos a elementos subsidiários, tais como restrições à propaganda.⁶

35. As práticas facilitadoras devem ser analisadas pela *regra da razão*, tendo em vista que, em diversos casos, ela pode ser concorrencialmente benéfica ou neutra. Assim, a padronização de alguns aspectos de bens industriais pode facilitar maior interoperacionalidade entre produtos feitos por diferentes empresas, o que é benéfico à concorrência. Todavia, quanto mais a prática sob análise facilitar conluio tácito ou explícito no que se refere ao preço de bens e serviços, maior deve ser a atenção da autoridade concorrencial.

36. A adoção, por parte entidades de classe, de elementos comuns para a formação de preço a serem observados pelos membros de um setor econômico, tais como tabelas “sugeridas” de preço, é reconhecida pelas autoridades concorrenciais estrangeiras como exemplo de prática que facilita sobremaneira a padronização dos preços no mercado. Conseqüentemente, há vários casos em que tais tabelas são consideradas ilícitas pelas autoridades concorrenciais, tanto nacionais quanto estrangeiras.

Dos efeitos anticompetitivos das tabelas de preços divulgadas por Sindicatos e da jurisprudência nacional e internacional sobre o tema

37. Conforme exposto no voto vista proferido no âmbito da Averiguação Preliminar nº 08012.005994/2004-65⁷, de autoria do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, a

⁶ OCDE, *Roundtable on Facilitating Practices in Oligopolies* (DAF/COMP/WD (2007)112), 2007, p. 1.

⁷ Representante: Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto. Representado: Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo. Julg.: 11/11/2009. Disponível em

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

jurisprudência do CADE contém inúmeras condenações a sindicatos, conselhos, associações e entidades de classe como sujeitos ativos da conduta de exercício abusivo de posição dominante para influenciar a adoção de condutas uniformes entre concorrentes.

34. Cite-se, nesse sentido, voto do Conselheiro Barrionuevo, no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.007517/2000-31⁸, no qual foi investigado o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais:

“Os Sindicatos são órgãos de classe destinados a defender os interesses de seus filiados, com nobre papel outorgado pela Constituição, que em seu artigo 8º, inciso III, preceitua: “Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.” Entretanto, não se pode tolerar que estas tão nobres instituições venham a abusar da prerrogativa a elas conferida, distorcendo o papel a elas reservado, e passem a ser pivôs ou cúmplices de infrações puníveis pelo ordenamento jurídico pátrio. Infelizmente, muitas delas vêm coordenando atitudes colusivas, com escopo de se uniformizar condutas comerciais, seja através de tabelas de preços ou de simples imposição, aproveitando-se de sua vantajosa posição de representante da classe. É bem verdade que até bem pouco tempo nossa economia sofria intervenções maciças por parte do Governo, com vários setores sendo tabelados e, por conseqüência, sem a possibilidade de formar e exercer preços livremente. Neste cenário, os Sindicatos tiveram importância ímpar, negociando com os órgãos públicos os interesses de seus filiados, ajudando-os a formar o melhor preço para o setor. Com a abertura da economia e a desindexação dos preços, os Sindicatos passaram a conviver com uma nova realidade, qual seja, a livre concorrência e formação dos preços. Todavia, encontramos ainda hoje instituições que se sentem à vontade para impor aos seus associados a conduta a ser seguida, além do preço a ser por eles praticado, criando situações marginais à ordem econômico-jurídica vigente.

(...) Não obstante, inconcebível a idéia de os Sindicatos se prestarem ao papel de coordenar, ou mesmo mediar atitudes anticoncorrenciais entre seus associados, devendo eles, ao contrário, auxiliar e orientar seus filiados no sentido inverso, adequando-os à nova realidade pátria.”(grifamos)

35. Também nesta linha, pode ser citado voto do Conselheiro Thompson Andrade, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 08012.0004036/2001-18⁹, que teve como representado o SINDISPETRO/SC:

“Evidente que a atividade dos Sindicatos é fundamental na defesa dos direitos de

<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?a8889b6caa60b241d345d069fc>. Acesso em 24.11.2009.

⁸ Representante: SDE Ex Officio. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais e Paulo Miranda Soares. Julg: 10.09.2003. Disponível em <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?e142c252a3798dad8>. Acesso em 24.11.2009.

⁹ Julgamento: 27.03.2003. Disponível em <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?e142c252a3798dad8> Acesso em 24.11.2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

seus associados e em sua representação. No entanto, não pode ser admitido qualquer tipo de comportamento que, por trás do falso argumento de “orientação” dos membros, vise implementar ações concertadas ou condutas paralelas na tentativa de amenizar a concorrência e garantir lucros indevidos, em prejuízo do consumidor”.

36. **Vê-se que a jurisprudência do CADE é uníssona no sentido de que Sindicatos ou quaisquer outras entidades de classe, que atuem de modo a coordenar o mercado, podem causar prejuízos, potenciais ou efetivos, à ordem econômica e aos consumidores,** estando, portanto sujeitos à perseguição e condenação por parte das autoridades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

37. Especificamente no que tange à conduta objeto de investigação deste Processo Administrativo, deve-se mencionar que o CADE tem, sistematicamente, condenado entidades representativas de profissionais ou associações que editam listas de preços tendentes à uniformização da atuação de seus membros.

38. Conforme exposto no voto-vista do Conselheiro do CADE Roberto Augusto Castellanos Pfeifer, no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.004054/2003-78, um destes primeiros casos foi analisado em 31.06.2003, no julgamento do Processo Administrativo nº 53/92, em que o Conselheiro-Relator do caso, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, afirmou: *“em matéria de concorrência, a própria existência de tabela de preços constitui-se prova suficiente de ação coordenada, e, para quem a organiza ou elabora, caracteriza conduta anticoncorrencial, que tem por objetivo o domínio do mercado e o prejuízo à concorrência.”*¹⁰

39. Outro exemplo é o Processo Administrativo nº 61/93, no qual a Conselheira Neide Terezinha Malard se pronunciou nos seguintes termos:

“Na verdade, a tabela de preços viola o princípio basilar de economia de mercado, segundo o qual cada agente econômico é livre para fixar os preços de seus produtos e serviços, sendo-lhe lícito, no entanto, no exercício desta liberdade, considerar a conduta presente ou futura de seus concorrentes.

A colaboração entre concorrentes, sob qualquer forma manifestada, com o objetivo de estabelecer ações coordenadas para fixar preços dos bens ou serviços que produzem, inviabiliza a economia de mercado, pois os preços não reagem às forças da oferta e da procura, pressuposto básico de sua fixação.”¹¹ (grifamos)

40. No mesmo sentido é a recente jurisprudência do CADE, que também colaciona exemplos de condenação de entidades responsáveis pela elaboração de tabelas referenciais de preços. Conforme se observa da pesquisa contida no voto-vista do Conselheiro Ragazzo no âmbito da AP nº 08012.005994/2004-65, mesmo após a década de 90, diversas foram as condenações de associações pela emissão de tabelas, mesmo diante da ausência de prova de coação contra os

¹⁰ Fonte: Voto do Conselheiro Relator no PA nº 08012.004054/2003-78.

¹¹ Voto da Conselheira Neide Terezinha Malard no âmbito do PA nº 61/93.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

associados, como demonstram, por exemplo, os processos nº 08012.004372/2000-70, 08012.004373/2000-32, 08000.021976/1997-51, 08012.009443/1998-15, 08012.006397/1997-02, 08012.001098/2001-81, 08012.007042/2001-33 e 08012.005194/2001-00.

41. Em relação à desnecessidade de se comprovar coerção dos associados por parte do Sindicato, o voto do Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.001098/2001-84 é bastante categórico ao dispor que a tabela de preços, por si só, já é capaz de surtir efeitos anticompetitivos, por impedir ou obstaculizar a livre negociação entre as partes:

“Resta, portanto, demonstrada que a Representada cometeu prática de obter ou influenciar a obtenção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes. De fato, o comportamento da Representada é prejudicial à concorrência a partir do momento que retira das entidades fechadas a livre administração dos preços.

A alegação do Representado de que não utilizou a tabela, não pode significar excludente de ilicitude, dado que a simples existência de uma tabela já surte efeitos potencialmente anticompetitivos, de forma que impede a livre negociação entre as partes para a formação de preços.”¹² (grifamos)

42. Relevante notar que o entendimento construído pelo CADE ao longo de todos esses precedentes de condenação de sindicatos e associações por infração à ordem econômica se coaduna com as melhores práticas internacionais, conforme se passa a expor.

43. Em 1975, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, no caso *GOLDFARB v. VIRGINIA STATE BAR*, que as tabelas de honorários advocatícios, mesmo que meramente orientativas, constituem influência ilícita de conduta comercial uniforme, não se admitindo exceção para qualquer atividade, mesmo que exercida por profissionais liberais:

***Além disso, em termos de restringir a competição e prejudicar consumidores, as atividades de fixação de preços encontradas aqui são extraordinariamente prejudiciais.** Um exame do título é indispensável no processo de financiar uma compra de um bem imóvel, e na medida em que apenas um advogado licenciado a praticar em Virginia pode examinar legalmente um título, consumidores não poderiam recorrer a fontes alternativas para o serviço necessário. Todos os advogados, claro, estavam atuando sob a restrição da Tabela de honorários (...) Estes fatores se somaram para criar um sistema de preços do qual os consumidores não podiam realisticamente escapar. Neste registro, as atividades*

¹² Processo Administrativo nº 08012.001098/2001-84. REPRESENTANTE: Colégio Brasileiro de Radiologia. REPRESENTADA: CIEFAS- Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde e CIEFAS - Comitê de Integração de Entidades Fechada . Síntese da Decisão no Plenário: “O Tribunal, por unanimidade, considerou a Representada como incurso no art. 20, incisos I e IV, c.c. o art. 21, inciso II, todos da Lei nº 8.884/94, impondo multa no valor de R\$ 63.846,00, além de outras sanções e determinações, nos termos do voto do Relator. Impedido o Conselheiro Fernando Marques”. Disponível em <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?a8889b6caa60b241d345d069fc>. Acesso em 05.12.2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

dos investigados constituem uma clássica ilustração de fixação de preços.(421 U.S. 773) (...)

Ao argumentar que profissões aprendidas não são “negócio ou comércio”, o Conselho do Tribunal busca uma exclusão total da regulação antitruste. Se a regulação do estado é ativa ou inativa, real ou teórica, os advogados seriam capazes de adotar práticas anticompetitivas com impunidade. Não podemos encontrar apoio à asserção de que o Congresso pretendia tal exclusão. A natureza de uma ocupação, por si só, não dá imunidade ao Sherman Act. (421 U.S. 773)¹³ (grifos nossos) (Tradução)

44. Também a jurisprudência europeia contém entendimentos sobre tabela de preços nesse mesmo sentido. Em 1992, num caso envolvendo a elaboração e a divulgação, pelo Sindicato dos Produtores de Filmes Publicitários, de um documento contendo “recomendações tarifárias de salários” e “margens sugeridas” aos produtores publicitários, o Conselho de Concorrência Francês entendeu que o referido Sindicato estaria promovendo uma “incitação manifesta ao alinhamento de preços”, em prejuízo ao “livre jogo da concorrência”¹⁴:

*“o dito Sindicato não pode alegar que suas iniciativas tinham como único objeto uma melhor informação de seus membros, já que elas **excedem manifestamente os limites do objeto social de um sindicato e que elas tinham por objeto e, em todo caso, poderiam ter por efeito prejudicar o livre jogo da concorrência;** (...) a circunstância de que o sistema de determinação de preços assim recomendado não foi aplicado pela totalidade de produtores ou que ele foi objeto de uma aplicação descontínua não é*

¹³ No original: “Moreover, in terms of restraining competition and harming consumers like petitioners, the price-fixing activities found here are unusually damaging. A title examination is indispensable in the process of financing a real estate purchase, and since only an attorney licensed to practice in Virginia may legally examine a title, consumers could not turn to alternative sources for the necessary service. All attorneys, of course, were practicing under the constraint of the fee Schedule (...) These factors coalesced to create a pricing system that consumers could not realistically escape. On this record, respondents' activities constitute a classic illustration of price-fixing.(421 U.S. 773) (...) In arguing that learned professions are not “trade or commerce,” the County Bar seeks a total exclusion from antitrust regulation. Whether state regulation is active or dormant, real or theoretical, lawyers would be able to adopt anticompetitive practices with impunity. We cannot find support for the proposition that Congress intended any such sweeping exclusion. The nature of an occupation, standing alone, does not provide sanctuary from the Sherman Act. (421 U.S. 773) (g.n.)

¹⁴ No original: “Considérant que l’élaboration et la diffusion par le S.P.F.P. d’un pourcentage uniforme de marge plus frais généraux destiné à être appliqué sur la base d’un document également établi par lui et faisant ressortir, d’une part, des taux de salaires déterminés par application de majorations aux salaires mentionnés dans des conventions collectives, d’autre part, les prix que pratiqueraient les principaux prestataires constituant, pour les producteurs de films publicitaires, une incitation manifeste à aligner les prix de leurs prestations; que ledit syndicat ne peut utilement prétendre que ces initiatives avaient pour seul objet une meilleure information de ses membres, alors qu’elles excèdent manifestement les limites de l’objet social d’un syndicat et qu’elles avaient pour objet et en tout cas pourraient avoir pour effet d’entraver le libre jeu de la concurrence; que la circonstance que le système de détermination des prix ainsi recommandé n’a pas été appliqué par la totalité des producteurs ou qu’il a fait l’objet d’une application discontinue ne suffit pas à retirer à cette pratique son caractère anticoncurrentiel”. <<http://www.autoritedelaconurrence.fr/pdf/avis/92d32.pdf>>. Acesso em 05.12.2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

suficiente para retirar dessa prática seu caráter anticoncorrencial” (grifos nossos) (Tradução)

45. Em decisão análoga proferida em 1996, o Conselho de Concorrência Francês, ao apreciar a elaboração de tabela de honorários advocatícios pela seção de advogados da região de Rennes, entendeu que aquela tabela, a despeito de ser meramente informativa para os advogados e para a clientela, se constituía em ação concertada para fixação uniforme de honorários¹⁵:

“pela difusão do documento em questão, a ordem dos advogados de Rennes pôde levar seus membros a fixar seus honorários, não pelas próprias condições de exploração de sua prática, mas a partir das indicações reproduzidas na « mercuriale » (na tabela); (...) além disso, para a declaração de 12 de abril de 1994, o presidente da ordem indicou que a « mercuriale » (a tabela) constituía « para a clientela... uma primeira estimativa dos honorários propostos e para seus pares uma incitação à respeitar uma certa medida... Tendo em vista que os advogados podiam ser assalariados desde 1º de janeiro 1992, a mercuriale (a tabela) era passível de se aplicar aos honorários percebidos pelos advogados estagiários ou colaboradores em razão de sua clientela própria »; (...) assim, a « mercuriale » (a tabela) pôde ter um efeito anticoncorrencial”. (grifos nossos) (Tradução livre)

46. Em 2004, a Comissão Européia condenou a Associação Belga de Arquitetos ao pagamento de € 100.000,00 (cem mil euros) por tabelamento de preços. Na oportunidade, a autoridade antitruste da União Européia consignou que, embora a recomendação de preços não seja um ilícito concorrencial *per se*, existem mecanismos mais eficientes de se prover aos consumidores um guia confiável de custos médios dos serviços:¹⁶

“Preços sugeridos podem enganar os consumidores em relação a qual

¹⁵ No original: “*par la diffusion du document en cause, le barreau des avocats de Rennes a pu conduire ses membres à fixer leurs honoraires, non selon les propres conditions d’exploitation de leurs cabinets, mais à partir des indications reproduites dans la « mercuriale » ; (...) d’ailleurs, par déclaration du 12 avril 1994, le bâtonnier a indiqué que la « mercuriale » constituait « pour la clientèle... une première approche des honoraires proposés et pour les confrères une incitation à respecter une certaine mesure.... Etant rappelé que les avocats peuvent être salariés depuis le 1er janvier 1992, la mercuriale était susceptible de s’appliquer aux honoraires perçus par les avocats stagiaires ou collaborateurs pour leur clientèle propre » ; (...) ainsi, la « mercuriale » a pu avoir un effet anticoncurrentiel”*. Disponível em , <<http://www.autoritedelaconurrence.fr/pdf/avis/96d79.pdf>> Acesso em 05.12.2009.

¹⁶ No original: “*Recommended prices can mislead consumers as to what is a reasonable price for the service they are receiving and as to whether this recommended price is negotiable. I hope this decision will encourage all professional bodies to abolish unjustified restrictions,*” *Competition Commissioner Mario Monti said*. Disponível em <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/04/800&format=HTML&aged=1&language=EN&guiLanguage=en#fnB3>. Acesso em 05.12.2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

deve ser o preço razoável para o serviço que está recebendo e em relação ao fato do preço sugerido ser negociável ou não. Espero que esta decisão encoraje todos os organismos profissionais para abolir as restrições injustificadas,” (tradução livre)

47. Neste mesmo ano, deve também ser destacado que a Comissão Europeia, em seu *Relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais*, datado de 09.02.2004, se manifestou no sentido de que o estabelecimento de preços mínimos gera efeitos prejudiciais à concorrência e aos consumidores, existindo meios menos restritivos de se garantir a qualidade dos serviços:

31. *Os preços fixos ou os preços mínimos são os instrumentos de regulação que poderão ter efeitos mais prejudiciais para a concorrência, eliminando ou reduzindo de forma significativa os benefícios que os mercados concorrenciais proporcionam aos consumidores.*

32. *Segundo algumas associações profissionais, os preços fixos proporcionam um mecanismo que garante preços reduzidos. Contudo, a teoria económica sugere que, no âmbito de um mercado que, em tudo o resto, se pode considerar concorrencial, é pouco provável que a regulação dos preços garanta preços inferiores aos níveis concorrenciais.*

33. *As associações profissionais têm igualmente argumentado que os preços fixos protegem a qualidade dos serviços. Contudo, os preços fixos não podem impedir que profissionais sem escrúpulos ofereçam serviços de fraca qualidade. Não eliminam também os incentivos financeiros para os profissionais reduzirem a qualidade e os custos. Além disso, existem muitos outros mecanismos menos restritivos que poderão garantir a qualidade e proteger os consumidores. Por exemplo, medidas no sentido de melhorar a disponibilidade e a qualidade da informação acerca dos serviços das profissões liberais poderiam dar aos consumidores os meios necessários para tomarem decisões de aquisição com um maior conhecimento de causa. (...)*

34. *Durante as duas últimas décadas, diversos Estados-Membros aboliram os preços fixos nas profissões liberais. Na década de setenta e oitenta, por exemplo, os preços fixos foram abolidos nos serviços de transmissão de propriedades e nos serviços de arquitectura no Reino Unido. Da mesma forma, em França, foram desmantelados os preços fixos nos serviços jurídicos. As profissões de advogado, contabilista, engenheiro e arquitecto funcionam agora, efectivamente, sem preços fixos na maior parte dos Estados-Membros. Esta situação sugere que o controlo dos preços não constitui um instrumento de regulação essencial para tais profissões e que mecanismos menos restritivos podem proporcionar um meio eficaz de manter elevados padrões.¹⁷ (grifos nossos)*

¹⁷ Retirado do site: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2004:0083:FIN:PT:PDF>. Acesso em 23.11.2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

48. Diante de todos esses precedentes colacionados, pode-se concluir que tanto o CADE quanto as autoridades de defesa da concorrência dos Estados Unidos e da Europa possuem decisões no sentido de que a adoção de procedimentos relativos à divulgação de tabelas de preços por entidades representativas de profissionais liberais são passíveis de produzir efeitos anticompetitivos, devendo sofrer repressão efetiva. Feitas estas considerações, passamos à análise do caso em tela.

II.3 Do Mercado Relevante e Suas Características

49. Para os fins do presente Processo Administrativo e tendo em vista os serviços especificados na tabela de preços em investigação, **define-se como mercado relevante, em sua dimensão produto, o de serviços de tradução nos idiomas inglês, espanhol e francês, prestados por tradutores profissionais, isto é, com qualificação técnica e acadêmica para tanto.** Esses profissionais, diferentemente dos tradutores públicos juramentados, são agentes econômicos privados e têm seus preços determinados pela dinâmica natural do mercado. Já os tradutores juramentados, por força do Decreto nº 13.609/43, são agentes públicos e têm seus preços determinados pelas Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes de cada Estado. Por este motivo, o mercado de tradutores juramentados não faz parte da dimensão produto do mercado relevante objeto de investigação do presente Processo Administrativo.

50. **Quanto à dimensão geográfica, dada a abrangência nacional do SINTRA, define-se o mercado relevante para fins da presente investigação como sendo cada município situado no território nacional.** Esta definição se justifica tendo em vista que o consumidor não se desloca para outro município, diverso daquele no qual reside, apenas para contratar serviços de tradução profissional não juramentada de textos nos idiomas inglês, espanhol e francês.

51. *In casu*, conforme já descrito, o Sindicato Nacional dos Tradutores é a entidade de classe que representa os tradutores e intérpretes profissionais em todo o território nacional desde 30.11.1988, quando obteve a sua inscrição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De acordo com o informado nos autos às fls. 61, o Sindicato possui atualmente 354 tradutores profissionais filiados. Embora não seja possível estimar o número total de tradutores profissionais que desenvolvem suas atividades no mercado relevante geográfico em questão, é possível presumir acertadamente que o SINTRA tem poder de influenciar o mercado e também de provocar alterações na dinâmica normal e saudável dos comportamentos dos profissionais de tradução¹⁸. Esta conclusão está baseada em duas premissas.

¹⁸ Neste sentido: “*Há um amplo consenso de que o mercado de tradução está em expansão no Brasil e no mundo. Uma breve pesquisa na Internet faz surgir muitas vezes a expressão “em explosão” para qualificar este mercado. No entanto, não parece haver dados numéricos confiáveis a respeito do assunto. Por outro lado, parece impossível ignorar que a globalização bem como a conseqüente integração de vários mercados vêm contribuindo para o crescimento da profissão, conforme observa o jornal Folha de S. Paulo, de circulação em todo o território brasileiro: <o serviço de tradutor tem mais demanda justamente pelo aumento da circulação de informações pelo mundo, resultado da globalização>.*” Barbosa, Heloisa Gonçalves. Tradução, Mercado e Profissão no Brasil. In: *CONFLUÊNCIAS – Revista de Tradução Científica e Técnica*, v.3, nov. 2005, ISSN. 1645-9350.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

52. Em primeiro lugar, **porque não há, no Brasil, um grande número de tradutores e intérpretes profissionais**. A profissão foi reconhecida somente em 27.09.1988. Atualmente, de acordo com busca realizada no sítio eletrônico <<http://emec.mec.gov.br>>, apenas 18 instituições de ensino superior no Brasil credenciadas pelo Ministério da Educação oferecem formação acadêmica específica, em nível superior, nesta área do conhecimento¹⁹, sendo que aproximadamente 83% delas estão localizadas no estado de São Paulo.

53. Em segundo lugar, porque, pelo princípio da unicidade sindical disposto no art. 8º, inciso II da Constituição Federal de 1988, **o SINTRA é o único sindicato representativo da categoria de prestadores de serviços de tradução em âmbito nacional, congregando profissionais que são concorrentes entre si**.

54. Assim, é possível afirmar que o Representado detém “poder de mercado” que o possibilita exercer de forma abusiva a sua posição dominante. É plausível afirmar, portanto, que a “Lista de Valores de Referência Praticados”, periodicamente atualizada pelo próprio Sindicato e divulgada no mercado, detém o potencial de influenciar o mercado de tradução profissional no Brasil, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores.

II.4 Da Comprovação da Conduta Investigada: Divulgação de Sucessivas Tabelas de Preço pelo SINTRA e Efetiva Circulação Inclusive entre Filiados e Não-Filiados

55. Conforme resposta do Representado ao ofício nº 4601/2009/DPDE/CGSI, nos últimos cinco anos o Sindicato dos Tradutores editou um total de 4 (quatro) listas de valores de referência, conforme tabela abaixo²⁰. Vejamos:

Tabela 1
Lista de tabelas de valores de referência elaboradas pelo SINTRA desde 2004

TÍTULO DA TABELA	VIGÊNCIA	FLS.
Lista de valores de referência praticados	11.04.2008 – atual	64/66
Novos valores de referência praticados	12.12.2007 – 11.04.2008	67/69
Novos valores de referência praticados no mercado	15.12.2005 – 12.12.2007	70/72
Novos valores para referência praticados no mercado	13.12.2004 – 15.12.2005	73/75

Elaboração: SDE.

Fonte: Resposta do Representado ao Ofício nº 4601/2009/DPDE/CGSI juntada às fls. 61/76.

56. A instrução realizada pela SDE demonstrou que houve plena circulação da indigitada

¹⁹Conforme consulta ao site <<http://emec.mec.gov.br>>. Acesso em 20.11.2009

²⁰ Deve-se ressaltar que, em quatro anos, os valores de alguns serviços prestados em inglês, espanhol e francês sofreram um reajuste de até 25%. É o caso, por exemplo, do preço de 1 (um) intérprete para a realização de interpretação simultânea em conferência com jornada de até 06 horas indivisíveis. Outros serviços também sofreram reajustes menores, tais como a tradução por palavra de um idioma estrangeiro para o português (reajuste de 20%). O valor do serviço de versão de um idioma estrangeiro para outro sofreu um decréscimo de 12,5%.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

tabela de preços, inclusive com sua exposição fora dos limites dos filiados do SINTRA. Cita-se, como exemplo, a notícia intitulada “*Dominar idioma não basta para ser tradutor*”, retirada do sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado do Paraná (órgão público). A matéria expressamente afirma que os preços a serem cobrados pelos tradutores profissionais são sugeridos pelo SINTRA. Vejamos:

“Sindicato sugere tabela de preços

***Os tradutores profissionais são representados pelo Sindicato Nacional dos Tradutores (Sintra), que sugere uma tabela de preços a ser praticada em todos os trabalhos que envolvem a tradução de mídias em geral.** Além disso, o sindicato conta com serviços advocatícios contratados que fornecem, sem ônus para os associados, consultas sobre problemas realizados ao pagamento de trabalhos realizados. O site da instituição é www.sintra.org.br.”(fls. 91 - grifamos)*

57. Ainda, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), ao descrever o seu curso de “*formação de tradutores*” no sítio eletrônico de seu Departamento de Letras, consigna expressamente que a remuneração do tradutor autônomo tem como “referência a tabela de preços e serviços do SINTRA- Sindicato Nacional dos Tradutores”. Vejamos:

***A remuneração do tradutor autônomo pode tomar como base o número de laudas, de palavras ou de caracteres, tendo como referência a tabela de preços e serviços do SINTRA – Sindicato Nacional dos Tradutores.** Nas últimas décadas, com o reconhecimento da profissão pelo Ministério do Trabalho em 27 de setembro de 1988, a remuneração do tradutor vem se valorizando progressivamente. (fls. 88 – grifamos).*

58. Observa-se ainda que a tabela está reproduzida integralmente em sítios eletrônicos especializados, tais como o www.tradutores.com, o qual contém “*um cadastro de tradutores que trabalham com tradução juramentada, técnica ou livre*”. Neste site, é reproduzida integralmente a lista de valores de referência divulgada pelo Sintra que está em vigência e que deu origem ao presente Processo Administrativo:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

tradutores.COM

Preços Praticados Guia de Tradutores Orçamento On-line Recomece nosso Site Contato

Seu...

Preços Praticados

Sintra - Sindicato Nacional dos Tradutores

(Novos valores para referência praticados no mercado a partir de abril de 2008. Os valores podem sofrer modificações sem aviso prévio.)

Tradução / Versão			
Tradução	R\$ 0,24	por palavra	de um idioma estrangeiro para o português
Tradução literária	R\$24,00	por lauda com 30 linhas x até 70 caracteres com espaço por linha (igual a cerca de 2.100 caracteres por página, com espaços)	de um idioma estrangeiro para o português (direitos autorais à parte)
Versão	R\$ 0,32	por palavra	do português para um idioma estrangeiro
Versão de um idioma estrangeiro para outro	R\$ 0,35	por palavra	de um idioma estrangeiro para outro
Revisão de Tradução/Versão			
50% do valor da tradução/versão			
Interpretação de Conferência (*)			
Base Rio de Janeiro			
Modalidade	Duração da jornada	Número de Intérpretes	Valor em reais por 1 intérprete por dia
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2	1.200,00
Simultânea	Até 1 hora	1	1.500,00
Sussurrada	Até 6 horas (indivisíveis)	2	1.200,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração	-	300,00 (+25%)
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração	-	600,00 (+50%)
2. Consecutiva (em conferência)	Até 2 hora	1	1.500,00
3. Acompanhamento (EXTERNO)	Até 6 horas (indivisíveis)	1	1.200,00

Concluído, mas contém erros na página.

59. Por fim, observa-se também que a tabela de preços do Sintra é mencionada em muitos anúncios de serviços de tradução que foram retirados da Internet e juntados aos autos. Note-se que estes anúncios foram veiculados por profissionais que não são afiliados ao Sindicato dos Tradutores.²¹ Vejamos:

Taxas

Eu me inspiro na tabela do SINTRA. As dificuldades do texto (extensão, prazo de entrega, tipo textual e léxico) podem tornar o preço mais barato ou mais caro. Concedo descontos para amigos, pessoas indicadas por contatos, e clientes fiéis.

Fonte: www.proz.com/profile/887339 - fls. 35 - (grifamos)

²¹ Os dados dos tradutores filiados ao SINTRA podem ser obtidos no site: <<http://www.sintra.org.br/site/index.php?p=c&pag=trad>>. Acesso em 20.11.2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Tradução e Versão

Tradução e Versão

Ofereço serviços de tradução do português para o inglês e vice-versa. Trabalho com diversos tipos de textos, principalmente jurídicos, técnico-científicos e médicos.

Também traduzo resumos para teses de mestrado e doutorado, em todas as áreas do conhecimento. Tais resumos têm preço fixo de R\$ 30,00.

Trabalho com legendagem de filmes e séries.

Recebo e envio textos via email e atendo em todo o país e no exterior.

Normalmente cobro por lauda, constituída de 1300 caracteres com espaço. O preço varia de acordo com o volume de trabalho e com a urgência do mesmo. Me baseio na tabela de preços do Sindicato Nacional dos Tradutores (Sintra), mas meu orçamento é flexível e o pagamento é facilitado.

Fonte: www.magdatradutora.com.br – fls. 85 (grifamos)

Tenho mestrado em Estudos da Tradução, trabalho há mais de três anos na área, traduzindo textos do inglês, do francês, do espanhol e do latim.

Meus preços são baseados na tabela do Sintra:

Tradução técnica	R\$ 0,25 (inglês, espanhol e francês)	por palavra	de um idioma estrangeiro para o português
	R\$ 0,50 (latim)		
Tradução literária	R\$ 25,00 (inglês, espanhol e francês)	por lauda com 30 linhas x até 70 caracteres com espaço por linha (igual a cerca de 2.100 caracteres autorais à parte) por página, com espaços)	de um idioma estrangeiro para o português (direitos autorais à parte)
	R\$ 50,00 (latim)		

Fonte: <http://florianopolis.olx.com.br/traducao-de-textos-ingles-espanhol-frances-e-latim-iiid-8690797> - (fls. 43 - grifamos)

TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO PORTUGUÊS-INGLÊS (VICE-VERSA)

FAÇO TRADUÇÕES PARA O PORTUGUÊS E VERSÕES PARA O INGLÊS. CERTIFICADO DA UNIVERSIDADE DE WESTMINSTER EM LONDRES. ATUO COMO INTÉRPRET CONSECUTIVA. ÁREAS DE MAIOR ATUAÇÃO EM INTERPRETAÇÃO: ESPORTE, RELIGIÃO, REUNIÃO DE NEGÓCIO, APRESENTAÇÃO DE EMPRESA, MARKETING E TELEVISÃO.

CO - RIO 2007 - Pan American Games

CIATI (Congresso Internacional de Tradução e Interpretação) entre outros eventos.

PREÇOS ABAIXO DA TABELA DO SINTRA.

RAPIDEZ E EFICIÊNCIA.

ENTRE EM CONTATO NOS E-MAILS: FRANCISCAAUGUSTO@UOL.COM.BR OU FRANCISCAAUGUSTO@HOTMAIL.COM

OU NOS TELEFONES: 11 3865-4417 OU 11 8167-7773

FALAR COM FRANCISCA

Francisca Maia Augusto
São Paulo - SP

Fonte: <http://cidadesaopaulo.olx.com.br/traducao-revisao-interpretacao-ingles-portugues-ingles-iiid-3125266> - (fls. 50 - grifamos)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Estudante da Língua Inglesa há mais de 15 anos, graduanda do curso de Letras - Português / Inglês pela Universidade Federal Fluminense, há aproximadamente 5 anos mercado, oferece serviços de tradução / versão (Inglês <=> Português), em diversas áreas.
Preço compatível com tabela do SINTRA.
Qualidade garantida.

Fonte: <http://niteroi.olx.com.br/traducao-versao-ingles-portugues-portugues-ingles-iid-13114047>- fls. 40 - (grifamos)

TRADUTORA - REVISORA (PORTUGUÊS> ESPANHOL >PORTUGUÊS).
TRADUÇÃO, VERSÃO E REVISÃO EM TODAS AS ÁREAS COM AMPLA FIDELIDADE.
REFERENCIAS, ALGUNS CLIENTES E TRABALHOS EXECUTADOS PARA:
MICROSOFT
NOKIA
CO-RIO 2007 - JUEGOS PANAMERICANOS
TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.
PREÇOS ABAIXO DA TABELA DO SINTRA.
RAPIDEZ E EFICIÊNCIA.
CONTATOS:
tati.elizabeth@gmail.com
teps2@hotmail.com

Fonte: <http://cidaderiodejaneiro.olx.com.br/tradutora-revisora-portugues-espanhol-portugues-iid-3125156> (fls. 54 - grifamos)

60. Todos estes anúncios foram veiculados por profissionais que não são filiados ao SINTRA, uma vez que não estão listados na relação de tradutores filiados ao Representado disponível no sítio eletrônico <<http://www.sintra.org.br/site/index.php?p=c&pag=trad>>.

61. Note-se, ademais, que os documentos apresentados pelo próprio SINTRA em suas alegações finais corroboram as diligências realizadas pela SDE, demonstrando que a tabela em investigação efetivamente serviu de referência para os valores cobrados pela prestação dos serviços de tradução, induzindo ao funcionamento artificial do mercado, em prejuízo à livre concorrência. Vejamos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

SINTRA

11/12/2009

De: "Paulo H. Britto" <phbritto@hotmail.com>
Para: "SINTRA" <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: sexta-feira, 11 de dezembro de 2009 12:26
Assunto: Re: Processo SINTRA

A quem interessar possa:

Declaro, para os devidos fins, que utilizo a lista de valores de serviços de tradução divulgada pelo Sindicato dos Tradutores apenas como uma referência para a negociação com o cliente.

Paulo Henriques Britto
Tradutor e professor da PUC-Rio

Fls. 153

SINTRA

De: "Christine Carvalhosa" <carvalhosa.chris@uol.com.br>
Para: "SINTRA" <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: sexta-feira, 11 de dezembro de 2009 12:08
Assunto: Re: Processo SINTRA

Prezada Elizabeth,

Conforme manifestado no seu e-mail, confirmo que os preços sugeridos pelo Sintra não são impositivos. Como a profissão do tradutor não é suficientemente protegida, precisamos recorrer a esse mecanismo para que não nos achatem completamente, num mercado em que há aumentos mensais, anuais e em que ficamos presos a valores por tradução impostos por clientes que fazem licitação antes de nos contratar.

Não sei como vamos sobreviver, se nem podemos nos valer de uma tabela de preços sugeridos.

Christine Sousa Barros de Carvalhosa
Tradutora Pública e Interprete Comercial - JUCESP 739
Matrícula SINTRA No 0916

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Página 1 de 1

SINTRA

11/12/2009

De: "marlene mendonca" <msfrend@hotmail.com>
Para: <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: sexta-feira, 11 de dezembro de 2009 18:12
Assunto: tarifas
Senhores,

Informo que utilizo os valores sugeridos pelo Sintra apenas como base, sendo que os valores efetivamente cobrados são resultado de negociação entre mim e o contratante dos meus serviços.

Marlene da Silva Furtado de Mendonça

O Novo Windows 7 funciona como você quer. [Clique para conhecer!](#)

Fls. 130

11/12/2009

SINTRA

De: "Marcia Buckley" <crestcr@terra.com.br>
Para: <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: sexta-feira, 11 de dezembro de 2009 15:25
Anexar: image001.wmz
Assunto: Processo
Prezados Senhores:

Venho pelo presente informar a quem interessar possa que emprego a tabela publicada pelo Sindicato Nacional dos Tradutores como parâmetro de base em meus trabalhos. Trata-se de uma lista de preços sugeridos e aplicados genericamente pelo mercado, não configurando de forma alguma um tabelamento dos honorários, ao contrário do que acontece com os Tradutores Juramentados, que têm seus preços regulados e publicados pela Junta Comercial do Estado.

Os valores que pratico junto aos meus clientes são negociados de caso a caso, levando em consideração a complexidade do material, fidelidade do usuário, etc.

Atenciosamente,



Marcia Buckley
Tradutora Técnica
Credenciada pela ABRATES
Inglês-português & Português-Inglês
Associada ao SINTRA
ATA – The American Translators Association
Academia Internacional de Lexicografia
T: (22) 2773-4099 / F: (22) 2773-4108 / C: (22) 8111-2824
crestcr@terra.com.br / info@datatrans.com.br / buckley.marcia@gmail.com
Skype: Marcia buckley / MSN: Crest_datatrans

Fls. 134

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

SINTRA

14/12/2

De: "Marcia Caffé" <marciacaffe@atarde.com.br>
Para: "SINTRA" <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: sábado, 12 de dezembro de 2009 06:20
Assunto: RES: Processo SINTRA

Cara Elizabeth,

É absurda essa acusação contra o SINTRA!

Não percebo a razão de considerar "formação de cartel" uma "pesquisa dos preços praticados no mercado", tal como se vê no site do SINTRA. Ou seja, uma lista de valores praticados no mercado.

Esses valores são uma "referência", mas não uma imposição, e serve de parâmetro aos tradutores para negociarem seus próprios preços.

Como sou também Tradutora Pública, faço uma reflexão: as "Tabelas de Emolumentos" fixadas pelas Juntas Comerciais de cada Estado brasileiro são consideradas pela Secretaria de Defesa Econômica como um incentivo à "formação de cartel"? E nesse caso, os Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais não podem desobedecê-la...

Atenciosamente,

Tradutora Marcia Caffé

marciacaffe@atarde.com.br

Salvador Bahia Brasil

Fls. 128

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

SINTRA

14/12/2009

De: "Ewa Procter" <ewaprocter@uol.com.br>
Para: "SINTRA" <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: domingo, 13 de dezembro de 2009 11:11
Assunto: PREÇOS DE TRADUÇÃO

DECLARAÇÃO

Venho declarar por meio deste que os preços sugeridos pelo SINTRA me servem apenas como base para efeito de trabalhos de tradução e versão, sendo que muitas vezes, dependendo do tipo de trabalho a ser feito, negocio outras formas e valores de pagamento.

Ewa Procter
ewaprocter@uol.com.br

Fls. 124

SINTRA

11/12/2009

De: "Valerio Mortara" <vmortg@terra.com.br>
Para: "SINTRA" <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: sexta-feira, 11 de dezembro de 2009 14:11
Assunto: Re: Processo SINTRA
À Diretoria do SINTRA

Assunto: Lista de preços para traduções

Declaro que a lista de preços publicada pelo SINTRA é para mim apenas uma referência Informativa; nunca a considerarei como imposição ao negociar preços com meus clientes. Tais preços variam de acordo com uma série de circunstâncias e detalhes, e são estabelecidos de comum acordo em cada caso.

Atenciosamente,
Valerio Mortara
CPF 008.119.047-68
R. Almirante Alexandrino 2214/co1
20241-263 Rio de Janeiro

Fls. 135

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

SINTRA

De: "Mauro Lando" <maurolando65@gmail.com>
Para: <sintra@sintra.org.br>
Enviada em: domingo, 13 de dezembro de 2009 12:00
Assunto: lista de preços

Aos/às caros/as colegas do Sindicato de Intérpretes e Tradutores, SINTRA

A proposito da publicação on-line de nossa lista de honorários, e caso isto possa ser de alguma valia, desejo reiterar-lhes o seguinte:

- A atividade conhecida como interpretação simultânea é muitas vezes desconhecida não só do grande publico, como também de certa parcela do meio empresarial;
- enquanto as grandes firmas e instituições governamentais conhecem bem nossa atividade e sabem dos valores médios e da flexibilidade de nossos honorários, muitas vezes somos contactados, e orçamento nos é pedido, por pequenas entidades, agremiações, ONGs etc. que nunca antes tinham ouvido falar de interpretação simultânea, não tendo portanto valores de referencia para julgar nossas propostas;
- é nesse ponto que se fazem valer os valores postados no site de nossa entidade: eles servem sobretudo como referencia, como base de negociação entre contratante e contratado - é obvio que os valores reais aplicados vão depender de negociação, envolvendo duração do projeto, numero de idiomas passivos e ativos e mesmo as possibilidades financeiras do contratante.
- em meu caso pessoal, ao atender pela primeira vez um cliente, costumo referi-lo não apenas ao site do SINTRA, como também a alguns sites de tradução/interpretação on-line, como p. ex. proZ, onde o cliente tem toda a liberdade de consultar quantos intérpretes desejar e verificar na página de cada um seus honorários e condições.

Sempre a seu dispor, atenciosamente

Mauro Lando

Intérprete de Conferência, Tradutor, Químico Industrial
APIC, Assoc. Prof. de Intérpretes de Conferência, Brasil
AIIC, Assoc. Internat. des Interprètes de Conférence, Genève.
(021) 2612 0557 (021) 8124 4136
maurolando65@gmail.com

Fls. 120.

62. Verifica-se, portanto, que restou comprovado que a **tabela do Sintra circulou de maneira ampla tanto entre os afiliados quanto entre os não membros do Sindicato, sendo possível também concluir que o conhecimento acerca da tabela foi capaz de efetivamente influenciar a conduta dos agentes econômicos na formação de preços.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

II.5 Das Justificativas do Representado

63. **O SINTRA alega que busca, com a divulgação da tabela de preços, uma remuneração mais digna para seus associados.** Conforme nota de instauração do presente Processo Administrativo, a divulgação da “lista de valores de referência praticados” é assim justificada pelo Representado:

“O SINTRA publica, a partir de consultas aos profissionais bem remunerados, uma lista de preços recomendados que há muito tempo serve de orientação para as grandes empresas privadas e públicas pagarem os serviços de tradução que encomendam, e para os profissionais balizarem os seus preços pelo setor mais bem remunerado do mercado. Tem interesse, também, na determinação de um piso salarial, embora os tradutores com salário fixo sejam minoria dentro da categoria.” (grifos nossos.)²².

64. A alegação do Representado de que busca com a tabela de valores de referência apenas o estabelecimento de uma remuneração mais digna para a classe de tradutores profissionais não constitui justificativa suficiente para retirar a ilicitude da conduta. Isso porque a imputação de prática de infração à ordem econômica ao Sindicato não decorre do fato de ele defender os interesses legítimos dos tradutores profissionais que são a ele afiliados e, muito menos, de buscar uma remuneração mais justa para a categoria. Estas finalidades estão protegidas, inclusive, por força constitucional, consoante o que dispõe o art. 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988. **Ocorre que, na hipótese em exame, o SINTRA extrapolou os limites de sua atuação constitucional legítima, vindo, com sua ação, a ferir outros princípios constitucionais, a saber, o da defesa da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados no art. 170 da Constituição da República de 1988.**

65. Na realidade, o cerne da questão está na forma como o SINTRA desempenhou sua ação de representação e defesa dos interesses dos associados, subvertendo os mecanismos naturais de formação de preços (oferta e demanda), com lesão à concorrência e aos consumidores. Ou seja, não se nega a legítima possibilidade do SINTRA buscar valores remuneratórios que entenda ser mais justos para a categoria profissional que representa. Porém, configura-se conduta atentatória à livre concorrência que ele o faça através da imposição de conduta uniforme pelos tradutores, concernente na adoção de valores únicos para todas as contratações.

66. **Outra justificativa do Representado consiste na alegação de que a tabela representa mero critério de referência de preços, mero norteamentos aos tradutores profissionais.** Ocorre que, conforme jurisprudência do CADE já analisada na presente nota técnica, o caráter impositivo da tabela de preços é desnecessário para a caracterização do ilícito concorrencial, especialmente quando comprovada a existência de poder de mercado e de efetiva circulação da tabela. No caso em tela, a instrução realizada pela SDE demonstrou que o SINTRA possui poder de mercado e que as tabelas por ele divulgadas tiveram ampla circulação, tornando-se referencial

²² Disponível em <<http://www.sintra.org.br/site/index.php?p=c&id=31&codcat=19>>. Acesso em 20.11.2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

para a remuneração dos tradutores profissionais, inclusive daqueles não-filiados.

67. Portanto, entende-se que as justificativas apresentadas pelo SINTRA para a adoção de sua “Lista de Valores de Referência Praticados” não são sustentáveis do ponto de vista concorrencial. Há meios mais adequados e menos lesivos à ordem econômica e aos consumidores de se buscar este legítimo objetivo institucional do Representado, sem se gerar potenciais efeitos anticompetitivos.

III. CONCLUSÃO

68. Por todo o exposto, entende-se que o Representado praticou infração à ordem econômica descrita no art. 20, inciso I, c/c art. 21 inciso II, ambos da Lei 8.884/94.

69. Desta forma, sugere-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para julgamento, conforme preceituam o art. 39 da Lei 8.884/94 e o art. 54 da Portaria nº 04/2006, do Ministério da Justiça, com recomendação ao egrégio CADE de aplicação de multa em face do Representado por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23, inciso III, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 24, todos da Lei 8.884/94.

À consideração superior
Brasília, de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão da CGSI

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Direito Econômico Substituta.
Brasília, de dezembro de 2009.

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES
Coordenadora Geral da CGSI, Substituta